



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600105-59.2023.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600105-59.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

INTERESSADO: AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

Ementa.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL). DIRETÓRIO REGIONAL DE ALAGOAS. DIVERSAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

## I - Caso em Exame:

1. Trata-se da prestação de contas do exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Diretório Regional do P ARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL) em Alagoas. A unidade técnica e a Procuradoria Regional Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação das contas, diante da persistência de falhas e irregularidades não sanadas, mesmo após intimações e apresentação de documentos complementares.

## II - Questão em Discussão:

2. Verificar se as irregularidades apontadas na análise técnica comprometem a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, ensejando a desaprovação.

## III - Razões de Decidir:

3. No caso, restaram configuradas irregularidades graves que comprometem a confiabilidade da escrituração e revelam descumprimento de deveres legais e de transparência, justificando a desaprovação das contas, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

## IV - Dispositivo e Tese:

4. Contas desaprovadas.

*Tese de julgamento:* "A ausência de documentos essenciais, configura irregularidade que compromete a confiabilidade e transparência das contas partidárias, ensejando sua desaprovação."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/01/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Exercício Financeiro de 2023 do REPUBLICANO DA ORDEM

SOCIAL (PROS/AL), atual SOLIDARIEDADE.

Publicado edital para ciência pública, não houve impugnação às aludidas contas, conforme certificado nos autos.

Analisando as contas, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Regional, em parecer preliminar de Id 10278677, detectou algumas falhas na contabilidade, o que ensejou a notificação da citada agremiação para saná-las ou justificá-las.

Devidamente intimado, o grêmio apresentou documentos e esclarecimentos, e em sequência, aquela Unidade Técnica do TRE/AL ofertou Parecer Técnico de Exame (Id 10306260).

Intimado novamente para manifestação, o partido permaneceu inerte.

Por sua vez, o órgão técnico emitiu o Parecer Conclusivo de Id 10354620, sugerindo a não prestação das contas.

Intimado para apresentar alegações finais, o partido apresentou intempestivamente documentos.

Através do Parecer Técnico Conclusivo 2, a unidade técnica manteve a manifestação pela não prestação das contas, o que levou a agremiação a apresentar novos documentos.

Em sede de Parecer Técnico Conclusivo 3, a Seção de Contas manifestou-se pela desaprovação da contabilidade.

Em seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de Exercício Financeiro do ano de 2023, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL), atual Partido Solidarietà.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do Art. 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir à inobservância da Constituição Federal ou à infração de normas legais e regulamentares.

§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem como as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo ensejar a desaprovação das contas.

Segundo a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL, mesmo após o saneamento do feito, restaram diversas falhas, a saber:

Item 14: não apresentação dos extratos bancários das contas da CEF vinculadas ao CNPJ do prestador, além de omissão do registro das contas no SPCA;

Item 15: ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (ECD/SPED), ou, no caso o diretório esteja desobrigado desta ação, a apresentação dos documentos contábeis substitutivos: a) Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício, nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012; e, b) Livro Razão e Livro Diário, este devidamente registrado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Dec. nº 9.555/2018;

Item 16: ausência dos extratos eletrônicos das contas registradas de nº 4037- 8, destinada à movimentação de Outros Recursos, e da conta de nº 4036-0, destinada a movimentar o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC;

Item 18: ausência de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha", prevista no art. 6º, § 3º, da Resolução do TSE 23.604/2019;

Item 19: a ausência de informações referentes a despesas correntes de manutenção do diretório como água, luz, internet, material de expediente, etc, bem como falta de comprovação da alegação de que o tesoureiro disponibilizava sala própria para uso do partido, razão pela qual não haveria despesas de água, energia ou demais custos operacionais;

Item 20: ausência de informações referentes a despesas com aluguel de imóvel ou comprovação de que o partido funciona em local próprio, bem como não foi comprovada formalmente a alegação de que o espaço utilizado era disponibilizado pelo tesoureiro, sem ônus para o partido;

Item 21: os demonstrativos apresentados referem-se a todo o exercício de 2023, mas deveriam se limitar aos documentos relativos ao período de 01/01/2023 a 14/02/2023, data na qual o PROS foi incorporado ao SOLIDARIEDADE; e

Item 22: não foram apresentados documentos comprobatórios indicados no art. 62, § 2º, da Resolução nº 23.604/2019, que trata da hipótese de incorporação (comprovação do cancelamento das contas bancárias do partido incorporado, a transferência de eventuais saldos financeiros e contábeis, o registro dos ativos e passivos absorvidos e os comprovantes da transferência patrimonial ao partido incorporador).

Pertinente à ausência dos extratos das contas bancárias especificadas no parecer, note-se que a ausência dos extratos ou de declaração da instituição bancária comprovando a não movimentação da conta, afrontam o que disposto nos arts. 53, II, a, e 57, §1º, ambos da Res. TSE 23.607/2019. Vejamos:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

(i)

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (grifado)

Art. 57. A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

I - correspondência entre o número do CPF/CNPJ da doadora ou do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária; ou

II - documento bancário que identifique o CPF/CNPJ das doadoras ou dos doadores.

§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pela (o) gerente da instituição financeira. (grifado)

Nesse ponto, a Certidão de não movimentação bancária subscrita pelo Presidente do partido (Id 10398821) consiste em documento produzido de forma unilateral e que não afasta a necessidade da apresentação de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira, conforme determinado na Resolução.

Com relação às despesas de manutenção da sede do partido, cabe frisar que a inexistência de consumo mínimo de energia elétrica, aluguel ou de qualquer outro gasto de manutenção é incompatível com o funcionamento de um diretório partidário formalmente constituído, ainda que de pequeno porte, o que inviabiliza a transparência e a rastreabilidade das operações financeiras."

A situação em tela evidencia que o partido pode até mesmo haver sonegado gastos à Justiça Eleitoral, visto que não se admite uma agremiação partidária funcionar sem realizar nenhuma despesa.

Eis o entendimento do colendo TSE acerca do tema:

"[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2020. Diretório estadual do Partido Republicanos. Ausência de peças essenciais. Omissão de despesas [...] 2. Na origem, o TRE desaprovou as contas da agremiação em razão da ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal do partido e do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil da escrituração contábil digital, além de ter anotado a omissão de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários na manutenção ou funcionamento da sede da agremiação [...] 4. Constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas, a inexistência da declaração de despesas e receitas relacionadas aos gastos ordinários minimamente necessários para manutenção ou funcionamento da sede da agremiação. Precedente [...]". (Grifos nosso) (Ac. de 31/10/2024 no AgR-REspEI n. 060007218, rel. Min. André Ramos Tavares.)

O mesmo pode ser dito quanto à ausência do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício, e dos Livro Razão e Livro Diário, o que macula a contabilidade e fere a transparência necessária dos gastos realizados pela agremiação.

Nessa toada, compulsando detidamente os autos, observo que assiste razão ao entendimento firmado pelo órgão técnico, uma vez que foram diversas as falhas remanescentes apontadas no parecer e que ensejam a desaprovação das contas.

Desta feita, constatada a existência de diversas impropriedades e irregularidades não sanadas, verifica-se inegável prejuízo à regularidade e à transparência das contas no exercício financeiro sob análise.

Nesse sentido também se posicionou a douta Procuradoria Regional Eleitoral:

*"O Partido deixou de apresentar documentação essencial para a análise contábil do Exercício 2023, como extratos bancários e livros contábeis, o que obsta a fiscalização da Justiça Eleitoral e compromete a regularidade das contas.*

*Por se tratar de omissão quanto a documentos essenciais e obrigatórios, impossível a aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, diante da gravidade das falhas indicadas pela SCEP.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência e merecem a desaprovação."*

Com efeito, o conjunto dessas falhas compromete a higidez e a confiabilidade das contas, de maneira a macular a movimentação contábil, em virtude do que fora apontado nos pareceres técnicos e ministerial.

Diante do exposto, voto pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual de Alagoas do PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS/AL), referentes ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, da Res. TSE 23.604/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator